

PARECER Nº 194/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 7860/2025

Autoria: Vereador RAFAEL RANALLI

Assunto: Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS RESPONSÁVEIS POR ESTABELECIMENTOS DE ATENDIMENTO VETERINÁRIO, QUE CONSTATAREM INDÍCIOS DE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS ATENDIDOS, DE COMUNICAR IMEDIATAMENTE AOS ORGÃO COMPETENTES E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei ordinária em que o autor pretende estabelecer a obrigatoriedade de que responsáveis por estabelecimentos de atendimento veterinário comuniquem aos órgãos competentes caso identifiquem animais vítimas de maus tratos.

Assevera que a importância do projeto reside no fato de que a notificação dos casos suspeitos torna possível a identificação do autor com maior agilidade e rapidez:

O presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer uma medida de grande importância para a proteção e defesa dos animais, especialmente no município de Cuiabá, no que diz respeito à prevenção e ao combate aos maus-tratos. Os profissionais veterinários desempenham um papel crucial no cuidado da saúde e bem-estar dos animais, e em muitos casos, são os primeiros a identificar sinais de maus-tratos físicos ou psicológicos em animais. Esses sinais podem ser evidentes durante o atendimento veterinário, mas em muitos casos, as vítimas não têm voz para denunciar.

A notificação imediata aos órgãos competentes, como a Delegacia de Meio Ambiente (Dema) e a Secretaria Adjunta de Bem-Estar Animal (BEA), permitirá que as autoridades competentes tomem as providências necessárias para apurar e, se for o caso, responsabilizar os infratores. A medida também visa garantir que os estabelecimentos de atendimento veterinário cumpram um papel ativo no combate aos maus-tratos e que, ao detectarem tais práticas, possam agir de forma rápida e eficaz.

É o relatório.



II – EXAME DA MATÉRIA

1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O Processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplina o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Em âmbito municipal a competência legislativa cabe ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo. Ao Prefeito cabe exercer tarefas específicas de atividade de administrador, tendente a atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão da coisa pública.

Não resta dúvida a respeito da competência municipal para tratar do tema, que se insere no âmbito do interesse local, como preceitua o art. 30, I da Constituição Federal e como dispõe nossa Lei Orgânica:

Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...);

A propósito da iniciativa parlamentar, importante destacar que a Suprema Corte do nosso país firmou entendimento de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da nossa Constituição, ou seja, matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo

Portanto, perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, como tem decidido nossos tribunais, mormente tendo em vista o **Tema nº 917** de Repercussão Geral, assentado pelo STF:

“não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)”.

Conforme destacado na ementa acima colacionada, não há qualquer vício na norma gerada por iniciativa parlamentar que se destine tão-somente a impor a obrigação de notificar às autoridades um possível caso de maus tratos a animais.

Dessa forma fica demonstrada a possibilidade da iniciativa parlamentar sobre a matéria, pois não impõe nenhuma medida de natureza administrativa ao Poder Executivo, como disposto no artigo 61 da Constituição Federal, art. 195 da Constituição Estadual e art. 27 da Lei Orgânica Municipal.

Assinala-se, ainda, que a proposição se coaduna com os ditames constitucionais no que se



refere à proteção dos animais, que é matéria de competência legislativa concorrente, conforme prevê o art. 24, VI; e o artigo 225, §1º, VII da CF impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e coibir práticas que submetam animais a crueldade:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

*VI - florestas, caça, pesca, **fauna**, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição;*

(...)

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

*VII - **proteger a fauna** e a flora, **vedadas**, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais a crueldade**.*

Destaca-se, por fim, que a Lei nº 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências; estipula em seu art. 32:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

*§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. [\(Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020\)](#)*

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.



A ausência da notificação também é prevista como infração ética pela Resolução CFMV Nº 1.236 de 26/10/2018, que define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências:

Art. 8º A não observância do disposto nesta Resolução implicará em infração ética, estando o profissional sujeito às penalidades previstas nos Códigos de Ética das respectivas profissões, sem prejuízo das sanções cíveis, penais ou administrativas, no que couber.

Portanto, a proposição mostra-se alinhada aos ditames legais e constitucionais atualmente vigentes.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O projeto atende parcialmente as regras de redação dos atos normativos, nos termos da Lei Complementar nacional nº 95/1998, fazendo-se necessários os seguintes ajustes redacionais e de formatação, sem qualquer alteração no mérito.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1: à ementa e aos artigos 1º e 2º para retirar a expressão “e dá outras providências”, ajustar a ortografia e a formatação, passando-se à seguinte redação:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS RESPONSÁVEIS POR ESTABELECIMENTOS DE ATENDIMENTO VETERINÁRIO, QUE CONSTATAREM INDÍCIOS DE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS ATENDIDOS, DE COMUNICAR IMEDIATAMENTE AOS ÓRGÃOS COMPETENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Os responsáveis por estabelecimentos de atendimento veterinário ficam obrigados a notificar à Delegacia de Meio Ambiente (Dema) da Polícia Civil e à Secretaria Adjunta de Bem-Estar Animal (BEA) os casos em que forem constatados indícios de maus-tratos contra animal.

§ 1º A notificação de que trata o "caput" conterà:

I - nome e endereço da pessoa que acompanhou o animal no momento



do atendimento;

II - relatório do atendimento prestado, incluindo a espécie, a raça e as características físicas do animal, a descrição de sua situação de saúde no momento do atendimento e os procedimentos adotados.

§ 2º O descumprimento do disposto no "caput" sujeitará o infrator às sanções legais previstas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

4. CONCLUSÃO

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis deve observar sempre a previsão constitucional, legal, redacional e regimental, para que possa estabelecer o seu cumprimento. Deve-se respeitar o princípio do devido processo legislativo corolário do princípio da legalidade, sob pena de inconstitucionalidade.

Assim, opinamos pela aprovação da matéria, salvo melhor juízo.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO, COM EMENDA.

Cuiabá-MT, 14 de maio de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310033003300390038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Samantha Iris Belarmino Cristovão** em 19/05/2025 10:46

Checksum: **947FF6F914E58EFE2DDC23797C78589E0D85D8FF796D423AE2C16844D23EC7A1**

